

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2015

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei n.º 1.861, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Luiz Lauro Filho, que cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika.

Nos termos do art. 2º do projeto, a Política Nacional de Combate à Dengue consiste nas iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares, voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

O art. 3.º estabelece os fundamentos que regerão a Política Nacional, entre eles, o tratamento preferencial a mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida, além da responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo federal.

O art. 4.º define as diretrizes da Política Nacional acima referida, a exemplo do incentivo à pesquisa científica, da priorização na elaboração de campanhas de conscientização e da descentralização político-administrativa.

O art. 5.º contempla as atribuições a serem executadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o art. 6º traz as obrigações atinentes ao proprietário ou ao possuidor de imóveis.

O art. 7.º dispõe sobre o poder dos agentes públicos de ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito transmissor das doenças em questão.

Os arts. 8º e 9º tratam do procedimento de notificação e da aplicação de multas em caso de constatação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

O art. 10 estabelece a fonte orçamentária dos recursos financeiros necessários à execução da Política em questão. Por fim, o art. 11 determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Na justificação do projeto, sustenta o ilustre autor que sua finalidade é a de contribuir com o combate ao mosquito transmissor da dengue, da Chikungunya e da febre Zika, considerando a necessidade de instituição de uma política nacional que envolva Estado e cidadãos, inclusive municiando os agentes de saúde do poder de adentrar em imóveis particulares que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a proposição deve tramitar nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CSSF, o projeto e a Emenda Modificativa n.º 1, de 2015, foram aprovados nos termos de substitutivo, que, em linhas gerais, mantém os fundamentos e as diretrizes da Política Nacional de que trata a proposição, a obrigação dos proprietários de imóveis de não favorecer a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e a prerrogativa dos agentes públicos de adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar tal proliferação.

Na CFT, foram considerados adequados do ponto de vista orçamentário e financeiro: o projeto original, a Emenda n.º 1, de 2015, da CSSF, o substitutivo aprovado pela CSSF e a Emenda n.º 1, de 2016, apresentada na CFT, a qual, restaura a redação original do art. 10 do projeto no sentido de que os recursos financeiros necessários para a execução da supracitada Política Nacional sejam consignados nos orçamentos de todas as entidades da Federação brasileira.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e ao regime ordinário de tramitação.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Projeto de Lei n.º 1.861, de 2015, e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, assim como a Emenda n.º 1, de 2015, da CSSF, e a Emenda n.º 1, de 2016, da CFT, tratam da Política Nacional de Combate à Dengue, à Chikungunya e à febre Zika, estabelecendo suas diretrizes e fundamentos, o procedimento para aplicação de multas e a prerrogativa dos agentes públicos de adentrarem em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito transmissor dessas doenças.

Quanto ao critério da constitucionalidade, a matéria ora analisada insere-se na proteção e na defesa da saúde, o que revela a existência de competência da União, dividida concorrentemente com os

Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o tema, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ainda quanto à compatibilidade da matéria com a Carta Magna, entendo que as proposições são constitucionais, na medida em que não criam novas atribuições aos órgãos e entidades do Poder Executivo, mas apenas dispõem sobre fundamentos e diretrizes de uma política pública já existente. De fato, a Lei n.º 13.301, de 27 de junho de 2016, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 712, de 2016, já estabelece o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo *Aedes* – PRONAEDES, sendo que os fundamentos e as diretrizes contidos nas referidas proposições são plenamente compatíveis e harmônicos com tal política pública.

No que concerne à juridicidade, entendo que a matéria ora analisada, inclusive a prerrogativa de os agentes públicos adentrarem em imóveis com risco potencial de proliferação do mosquito transmissor da dengue, da Chikungunya e da febre Zika, não afronta os princípios gerais do direito, notadamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, razão pela qual a considero jurídica.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, considero que as proposições sob exame revelam de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.861, de 2015; do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; da Emenda n.º 1, de 2015, dessa Comissão; e da Emenda n.º 1, de 2016, da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator